

**ATA DA 661ª SESSÃO PLENÁRIA  
ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE  
ECONOMIA, REALIZADA NOS DIAS 12 E 13  
DE DEZEMBRO DE 2014, EM BRASÍLIA-DF.**

**PARTICIPANTES:** Economistas Paulo Dantas da Costa, Presidente, e os Conselheiros Federais: Antônio Eduardo Poleti, Celina Martins Ramalho, Eduardo José Monteiro da Costa, Erivaldo Lopes do Vale, Fábio José Ferreira da Silva, Fabíola Andréa Leite de Paula, Francisco Assunção e Silva, João Manoel Gonçalves Barbosa, José Luiz Amaral Machado, Júlio Alfredo Rosa Paschoal, Júlio Flávio Gameiro Miragaya, Luiz Alberto de Souza Aranha Machado, Nelson Pamplona da Rosa, Odisnei Antonio Bega, Róridan Penido Duarte, Wellington Leonardo da Silva e Nei Jorge Correia Cardim. Participaram, ainda, o Superintendente José Carlos de Godoy Júnior, a Coordenadora de Apoio ao Sistema Aline Tales Ferreira Sette, o Procurador Chefe Marcus Vilmon Teixeira dos Santos, as Advogadas Marília Andrade Rosa Abrantes e Susana Souza Oliveira, o Contador Antonio Tolentino, a Economista Maria Aparecida Carneiro, o Jornalista Manoel José Castanho, o Assessor de Imprensa Sólton Dias da Silva, o Assistente Administrativo Daniel Nunes de Oliveira, a Auxiliar Administrativa Jane Lopes da Silva e a Secretária da Sessão Ana Claudia Ramos Pinto. Estavam presentes, também, o Economista Carlos Roberto de Castro no papel de interventor do Corecon-MT.

**1. DEBATE CONJUNTURA ECONÔMICA:** 1.1. Tema: Como retomar o crescimento econômico no quadro de crise mundial preservando as conquistas sociais. Economista convidado: Décio Garcia Munhoz. Coordenação: Vice-Presidente Wellington Leonardo da Silva.

**2. ABERTURA DA 661ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA:** Às onze horas do dia 12 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, o Presidente do Cofecon, Economista Paulo Dantas da Costa, iniciou os trabalhos da Sexcentésima Sexagésima Primeira Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia agradecendo a presença de todos.

**2.1. Apresentação de Justificativas de Ausências e Votação:** Conselheiro Sebastião Demuner, devido compromissos particulares, substituído pelo Conselheiro Nei Jorge Correia Cardim.

**3. EXPEDIENTE:**

**3.1. Ata da Sessão Plenária anterior:** leitura, emendas e aprovação da Ata da 660ª Sessão Plenária, realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2014, em Brasília-DF. Após os ajustes sugeridos a ata foi aprovada.

**3.2. Informes da Presidência:**

- Assembleia de Delegados Eleitores: O Presidente comunicou o resultado da eleição para conselheiros federais eleitos para o 3º TERÇO (2015-2017). CONSELHEIROS EFETIVOS, os Economistas: Antônio Melki Júnior (RJ), Eduardo José Monteiro da Costa (PA), Jin Whan Oh (SP), Paulo Hermance Paiva (PB), Paulo Salvatore Ponzini (MS), e Róridan Penido Duarte (MG). CONSELHEIROS SUPLENTEs, os Economistas: Carlos Alberto Safatle (SP), Fernando da Silva Ramos Filho (RS), Lourival Batista de Oliveira Júnior (MG), Maria de Fátima Miranda (PR), Regina Lúcia Gadioli dos Santos (RJ), e Virgílio Pacheco de Araújo Neto (BA).

- Informes sobre o PLS 658/2007: Reunião entre o Conselho Federal de Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, para reunião com o Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional e Institucional daquele Conselho, Zulmir Ivânio Breda, em 29.10.2014, na sede do CFC, Brasília-DF.

- Apoio Institucional - Participação em Eventos.

**PRESIDENTE PAULO DANTAS DA COSTA:** Participação em solenidade de premiação “Economista do Ano” promovido pelo Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul, 3.12.2014, salão de eventos do Hotel Plaza São Rafael, Porto Alegre-RS. Participação no IV ENESUD - Encontro de Economistas do Sudeste, promovido pelo Conselho Regional de Economia de Minas Gerais, 4 e 5.12.2014, Belo Horizonte-MG. Reunião com os Presidentes da Região Sudeste, 5.12.2014, BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG. Solenidade de entrega do XVII Prêmio Sergipe de Economia organizado pelo Conselho Regional de

## CONSELHOFEDERAL DE ECONOMIA

51 Sergipe, 9.12.2014, São Cristóvão-SE. Entrevista no “Bom dia Sergipe”, abordando a solenidade de  
52 entrega do XVII Prêmio Sergipe de Economia, 9.12.2014, Auditório da ADUFS na Universidade  
53 Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE. Representação Institucional - Conselheiros Federais e  
54 Colaboradores: Economista Roberto Bocaccio Piscitelli, 89ª Sessão Ordinária e Sessões de  
55 Julgamentos do COAF, 3 e 4.12.2014, Brasília-DF. Conselheira Mônica Beraldo Fabrício da Silva,  
56 evento organizado pela Codeplan e Ceasa sobre análise dos resultados do IPCA/DF e índice de  
57 preços da Ceasa de novembro/2014, 5.12.2014, Brasília-DF. Conselheiro Nelson Pamplona da  
58 Rosa, evento promovido pela FURB - Universidade Regional de Blumenau, Cerimônia Outorga  
59 Títulos Honoríficos Honoris Causa e homenagem à Primeira Turma de Formando do Curso de  
60 Ciências Econômicas, 6.12.2014, Blumenau-SC. Conselheiro Luiz Alberto de Souza Aranha  
61 Machado, evento promovido pelo Ministério do Esporte, “Prêmio Empresário Amigo do Esporte”,  
62 9.12.2014, São Paulo-SP. Conselheira Mônica Beraldo Fabrício da Silva, palestra seguida de debate  
63 promovida pela Auditoria Cidadã da Dívida em parceria com a UNB TV “As desigualdades e a  
64 dívida pública”, 9.12.2014, auditório da Reitoria da UNB, Brasília-DF. Conselheira Mônica  
65 Beraldo Fabrício da Silva representará o Cofecon na Solenidade de posse dos conselheiros federais  
66 e suplentes eleitos para o mandato de 2015 a 2017 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do  
67 Brasil (CAU/BR), 15.12.2014, Brasília-DF. Conselheiro Luiz Alberto de Souza Aranha Machado  
68 representará o Cofecon no evento comemorativo do “II Prêmio de Estímulo ao Estudante de  
69 Economia” e “Economista do Ano de Alagoas”, onde irá proferir palestra sobre “Economia  
70 Criativa”, Mar Hotel, 16 a 19.12.2014, Maceió-AL. Advogada Marília Andrade Rosa Abrantes,  
71 advogada, reunião organizada pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, 1º.12.2014,  
72 Brasília-DF, para tratativas sobre o I Fórum Nacional de Execução Fiscal - FONEF previsto para a  
73 primeira quinzena de março de 2015. José Carlos de Godoy Júnior (Superintendente) e Marcus  
74 Vilmon Teixeira dos Santos (Procurador Chefe), 21ª Reunião Extraordinária promovida pelo Fórum  
75 dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, 9.12.2014, na sede do Cofeci, Brasília-DF.

76 **3.3. Informes dos Coordenadores de Comissão Temática e Conselheiros Federais:** -  
77 Conselheiro Eduardo José Monteiro da Costa falou sobre o projeto inovador de um grupo de  
78 estudantes de economia da Universidade Federal do Pará que ganhou concurso regional para  
79 premiar programas de informática inovadores, tal programa versa sobre educação financeira para  
80 crianças, realizado pelo Sebrae e outras instituições. Conselheiro Wellington Leonardo da Silva  
81 registrou moção de aplauso para o Conselho Regional de Economia da 10ª Região - Corecon-MG  
82 pela qualidade do encontro de economistas do Sudeste desse ano. Ressaltou que o assunto discutido  
83 nas mesas foi interessante, com temas atuais, público presente razoável, em especial de alunos.  
84 Conselheiro Júlio Flávio Gameiro Miragaya saudou a equipe de jornalismo do Cofecon, pela  
85 qualidade da revista que está sendo disponibilizada e pela celeridade na produção, visto que a  
86 intenção era disponibilizá-la até hoje, data desta Plenária. O Conselheiro Erivaldo Lopes do Vale  
87 falou de sua participação na Semana de Economia que ocorreu em Maués-AM, sobre a importância  
88 do profissional de economia nas economias regionais. Algumas alunas apresentaram trabalho sobre  
89 Economia Solidária. O Presidente passou a palavra para o Economista Carlos Roberto de Castro,  
90 interventor do Corecon-MT que passou a relatar a conclusão de seus trabalhos junto àquele  
91 Regional. Os demonstrativos contábeis foram encerrados, e que assinou ofício de encaminhamento  
92 das peças contábeis de 2009 a 2013, assinou os documentos referentes aos 2º e 3º trimestre de 2014,  
93 sendo que os documentos do 1º trimestre deverão ser assinados pelo Economista Aurelino Levy  
94 Dias de Campos, presidente na época, mas até ontem (11.12.2014) ele não tinha comparecido ao  
95 Regional para assinar, sendo assim, mandou oficiá-lo. O interventor falou que em seu relatório vai  
96 constar a sugestão da criação de uma comissão de investigação composta por conselheiros do  
97 Corecon-MT e um representante do Cofecon, para apurar a participação do Corecon em trabalhos  
98 de assessoria para o sindicato das empresas de ônibus intermunicipal, e outro sobre precatório de  
99 um fundo de pensão, sendo o primeiro ocorrido em 2012 e a outra em 2013; e sobre o problema do  
100 cheque de pagamento de uma contribuição que foi repassado a terceiros. Falou ainda que tinha feito

## CONSELHOFEDERAL DE ECONOMIA

101 todo o processamento para assinar acordo com o Refis, porém o mesmo não foi concretizado, uma  
102 vez que a assinatura digital estava em nome do então presidente Levi. Foi solicitado àquele  
103 economista que procedesse a concretização do acordo, mas o mesmo negligenciou a situação, não  
104 realizando o acordo que apenas ele estava habilitado para realizar. O Conselheiro Róridan Penido  
105 Duarte comunicou que o Tribunal de Contas da União está com um processo investigatório, uma  
106 ação contra o Corecon-MG, em relação a impossibilidade de contratação de assessoria jurídica que  
107 não fosse por concurso público, não podendo haver contratação por cargo comissionado nem por  
108 terceirizado. O assunto afeta diversos conselhos, portanto o assunto é de relevante discussão na  
109 Plenária. **4. ORDEM DO DIA: 4.1. Alteração do Regimento Interno do Conselho Federal de**  
110 **Economia** (Processo: 16.746/2014) - Relator: Conselheiro Róridan Penido Duarte: Lembrou que  
111 por se tratar de alteração do Regimento Interno do Cofecon, a alteração deve ser aprovada pelo  
112 Plenário do Cofecon em duas reuniões seguidas, no dia 29 e 30, na 660ª Sessão Plenária, o item foi  
113 aprovado, sendo essa a segunda vez para confirmação da votação anterior. O Conselheiro procedeu  
114 à leitura do voto que trata da composição da Comissão de Tomada de Contas. “Alterar o § 1º do  
115 artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Federal de Economia, aprovado pela Resolução nº  
116 1.832/2010, publicada no D.O.U. nº 149, Seção 1, de 5 de agosto de 2010, Páginas 85-86, passando  
117 a vigorar com a seguinte redação: “Art. 58 ... § 1º A Comissão de Tomada de Contas - CTC será  
118 constituída de três membros, ao menos um deles Conselheiro Efetivo, com três suplentes, com  
119 mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada  
120 sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro, em escrutínio aberto e por maioria dos  
121 votos, sendo 03 (três) Conselheiros titulares e igual número de suplentes, com a competência para  
122 exercer a função de controle interno do Sistema integrado pelo COFECON e pelos Conselhos  
123 Regionais, além das seguintes atribuições: I - ... II - ...”. Em votação a alteração no Regimento  
124 Interno que trata da composição da Comissão de Tomada de Contas foi aprovada em segundo turno,  
125 conforme voto do relator. **4.2. Recurso: Prestação de Contas de Auxílio Financeiro - XX**  
126 **Congresso Brasileiro de Economia realizado no Corecon-AM** (Processo: 15.649/2012) - Relator:  
127 Róridan Penido Duarte. O Relator recapitulou que na sessão plenária anterior houve o relato da  
128 prestação de contas, a justificativa por parte do Presidente do Corecon-AM e do Conselheiro  
129 Eivaldo Lopes do Vale. Passou então à leitura de seu voto: “1. Relatório: Trata-se de Processo  
130 Administrativo que tem por finalidade a prestação de Auxílio Financeiro ao Congresso Brasileiro de  
131 Economia - CBE 2013, prestado pelo Conselho Federal de Economia - COFECON ao Conselho  
132 Regional de Economia do Estado do Amazonas - CORECON-AM. O auxílio foi aprovado na 648ª  
133 Sessão Plenária Ordinária do COFECON, realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2013, no valor de  
134 R\$ 100.000,00, os quais, após aprovação do Plano de Trabalho, foram repassados ao CORECON-  
135 AM na data de 24/05/2013 (cf. doc. Fl. 136). O evento ocorreu no mês de setembro de 2013, na  
136 cidade de Manaus. No dia 30 de dezembro de 2013 foi protocolado no COFECON o Ofício nº  
137 122/2013/CORECON-AM, acompanhado da “Prestação de Contas Apoio Cofecon-CBE” (doc. Fls.  
138 163 e seg.). Após trâmite interno de análise da mesma, intercalado por solicitações de  
139 esclarecimentos e complementações de documentos ao CORECON-AM, foi produzido o “Parecer  
140 da Comissão de Toma(sic) de Contas - CTC” (fls. 478/9), na data de 6 de setembro de 2014,  
141 submetido à Plenária do COFECON naquela data. Ancorado em cinco itens identificados por aquela  
142 Comissão, foi proposta pela mesma à Plenária: “Considerando que após reexame do Processo nº  
143 15.649/2012 do CORECON-AM o qual trata da Prestação de Contas do Auxílio Financeiro para  
144 realização do XX Congresso Brasileiro de Economia 2013 e III Gincana, opina pela não aprovação  
145 do mesmo, e sugere ao Plenário o encaminhamento dos autos ao Regional para justificar as  
146 inconformidades contábeis e legais constantes do processo.” (grifos nossos). Submetido à análise e  
147 votação do Plenário do COFECON, citado Parecer foi aprovado, restando publicada essa decisão no  
148 Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2014, via artigo 8º da Deliberação nº 4.816, de 6 de  
149 setembro de 2014 (vd. Fl. 482), verbis: “Art. 8º Não homologar o processo relativo à prestação de  
150 contas de auxílio financeiro concedido ao seguinte Conselho Regional de Economia: Exercício de

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

151 2014 - Processo: 15.649/2012, Procedência: Corecon-AM, Assunto: Auxílio Financeiro ao XX  
152 CBE.” Em 20 de novembro de 2014 foi protocolado documento (fl. 484) com as solicitadas  
153 justificativas por parte do CORECON-AM, subscritas por Erivaldo Lopes do Vale, Representante  
154 Legal IBRASE e por Marcus Anselmo da Cunha Evangelista, Presidente CORECON/AM (fls. 485-  
155 9v), as quais foram complementadas em sustentação oral, por essa última autoridade, quando da  
156 Plenária do COFECON, em Brasília, no dia 29 de novembro de 2014. Acrescentaram-se, ao  
157 processo, documento produzido pela CTC, em face das mencionadas justificativas, na qual a mesma  
158 ratifica seu posicionamento anterior, bem como o Parecer Jurídico nº 372/2014, da lavra do titular  
159 da Procuradoria Jurídica do COFECON, que concluiu pelo entendimento de “que cabe ao Conselho  
160 Federal de Economia apurar se as tais irregularidades causaram ou não prejuízo ao erário do  
161 Conselho (...) pois esse fato é de suma importância para o desfecho do presente processo”. Cuida, o  
162 presente voto, da análise das justificativas, recebidas em grau de recurso, vis-à-vis o conteúdo  
163 impugnado pela CTC. É este, em resumo, o relatório. 2. Fundamentação - No mérito, passa-se à  
164 exposição dos fundamentos do posicionamento adotado. Cingimo-nos a analisar cada um dos  
165 pontos elencados pela douta Comissão de Tomada de Contas - CTC como fundamentos para sua  
166 proposta de não-homologação das contas: 1.1. Irregularidade fiscal do IBRASE / Desvio de  
167 finalidade estatutária - A CTC apontou irregularidade nesse ponto embasada no fato do IBRASE  
168 “além de não possuir regularidade fiscal na data do convênio, pois a própria ficha de comprovação  
169 de inscrição no CNPJ acusa uma pendência fiscal, não possui entre seus objetivos e finalidades  
170 estatutárias a realização do tipo de atividade contratada (sic)”. Em suas justificativas, o CORECON-  
171 AM informa que “tal pendência foi devidamente regularizada junto à Receita Federal, conforme faz  
172 prova a Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da  
173 União, devidamente enviada ao COFECON para instruir o processo de prestação de contas.” (fl.  
174 489). Quanto ao segundo aspecto apontado, referente ao suposto desvio de finalidade estatutária do  
175 IBRASE, não se manifestou o CORECON. O citado convênio entre o CORECON-AM e o IBRASE  
176 foi firmado na data de 30 de novembro de 2012, constituindo seu objeto “a organização e realização  
177 do XX CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA, a ser realizado nos dias 04 a 07 de  
178 setembro de 2013” (fls. 305-15 deste Processo). O auxílio financeiro do COFECON ao  
179 CORECON-AM foi aprovado em abril de 2013 e os recursos repassados à autarquia regional em 24  
180 de maio de 2013 (fl. 136). Aqui faz-se mister destacar que o custo estimado de realização do citado  
181 evento ultrapassava (como ultrapassou) em muito o montante aprovado pelo Cofecon para auxílio.  
182 Ou seja, parte considerável seria arcada por outras fontes de recursos, fruto de parcerias e  
183 patrocínios obtidos pelo CORECON-AM. E toda a condução do evento dar-se-ia ao amparo do  
184 citado convênio. Daí sua celebração em data muito anterior à aprovação do auxílio que ora se  
185 analisa as contas. É relevante destacar-se que, embora à data da celebração do instrumento houvesse  
186 a citada pendência fiscal, o CORECON-AM só efetuou o repasse do valor do auxílio (R\$  
187 100.000,00) ao IBRASE no dia 22/08/2013 (cf. doc. de fl. 332), data na qual o referido instituto já  
188 possuía regularidade fiscal atestada por CND (emitida em maio daquele ano, cf. doc. de fl. 297). Ou  
189 seja, entre a data de repasse dos recursos do COFECON ao CORECON-AM (24/05/2013) e a data  
190 de emissão da CND, os recursos estavam sob poder do CORECON-AM. Esse fato, não obstante  
191 não elida a falha de celebração do convênio durante situação de pendência fiscal, aponta que,  
192 enquanto geriu recursos do COFECON, o IBRASE apresentava regularidade fiscal. Dito de outro  
193 ângulo: se o convênio CORECON - IBRASE se destinasse exclusivamente à gestão dos recursos do  
194 auxílio, o mesmo teria sido celebrado após a efetivação do repasse do COFECON ao CORECON,  
195 momento no qual citada pendência não mais existia. Quanto aos objetivos e finalidades estatutárias  
196 do IBRASE serem distintos do objeto conveniado, há controvérsias quanto a este aspecto. Em  
197 primeiro lugar, a promoção de simpósios, seminários, espécies das quais o Congresso é gênero,  
198 enquadra-se nos objetivos sociais do Instituto, e os temas abordados cientificamente no CBE  
199 indubitavelmente contribuem para a discussão e busca de equacionamento das questões ligadas à  
200 base territorial de atuação do IBRASE. Em segundo lugar, o TCU tem firmado entendimento

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

201 quanto ao sentido e definição do chamado “desvio de finalidade” em convênios. Segundo a corte de  
202 contas, o desvio só se caracteriza quando recebido o recurso pelo administrador para aplicação em  
203 determinado objeto, e ele, sem razão plausível, aplica em outro objeto totalmente diverso daquele  
204 inicialmente pactuado. Não vislumbramos a ocorrência dessa vedação no presente caso. Ademais,  
205 nossa corte de contas tem focado sua análise da oportunidade de convênios no aspecto interesse  
206 recíproco das partes, determinando em diversas ocasiões que se restrinja a celebração de convênios  
207 ou instrumentos similares apenas aos casos em que se verifique a ocorrência de interesse recíproco  
208 dos partícipes na consecução do respectivo objeto. Tal pressuposto parece-me atendido no presente  
209 caso em análise. 2.2. Contratação direta do IBRASE sem licitação - A CTC apontou irregularidade  
210 nesse ponto por não ter restado “perfeitamente configurado o instrumento legal que dispensou de  
211 licitação a contratação direta de convênio com o referido Instituto (sic)”. Em suas justificativas, o  
212 CORECON-AM parece confundir essa suposta irregularidade com outra, apontada na sequência - e  
213 que trataremos a seguir - referente à não-licitação por parte do IBRASE para a contratação de  
214 serviços e aquisição de materiais para o CBE. Alega, em parte, que “as entidades sem fins  
215 lucrativos estão dispensadas do processo licitatório” (fl. 487) e aponta artigos da lei de licitações  
216 que regem situações de licitação dispensada (e.g. art. 24). Em nosso entendimento a presente  
217 questão é mais singela do que se apresentou neste processo. Data venia, parece-me ocorrer, no caso,  
218 um equívoco por demais comum nessa seara das contratações públicas, ao se confundir o  
219 instrumento do contrato com o instrumento do convênio. Não se pode cogitar o enquadramento da  
220 ausência de licitação nem como ato ilegal ou ilegítimo, nem como infração de natureza contratual,  
221 como sustenta a Comissão de Tomada de Contas pois, além de, como já observado, não se registrar  
222 nenhum óbice legal, os convênios não se revestem do caráter de contrato. A doutrina é pródiga ao  
223 embasar essa nossa posição. Hely Lopes Meireles esclarece que “Convênio é acordo, mas não é  
224 contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm  
225 interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo  
226 ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que  
227 pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do  
228 que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas  
229 pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para  
230 todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas  
231 possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. Diante dessa igualdade  
232 jurídica de todos os signatários do convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles,  
233 qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar, só ficando  
234 responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente  
235 do acordo. Nossas Administrações, entretanto, têm confundido, em muitos casos, o convênio com o  
236 contrato administrativo, realizando este em lugar e com a denominação daquele, o que dificulta sua  
237 interpretação e execução.” Similar posicionamento detém o jurista Celso Antônio Bandeira de  
238 Mello, que também faz distinção entre contrato e convênio, inviabilizando portanto a tese de  
239 irregularidade por infração a norma contratual-licitatória como causa para a presente rejeição das  
240 contas. Na mesma toada encontramos Marçal Justen Filho, para quem “convênio é um acordo de  
241 vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são  
242 conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo  
243 das partes, para o desempenho de competências administrativas.” Assim, o Decreto nº 93872/86 já  
244 determinava, em seu artigo 48, que “quando os participantes tenham interesses diversos e opostos,  
245 isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a  
246 contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato” - equivale  
247 dizer, subordina-se ao regime jurídico comum das contratações administrativas. Já no chamado  
248 convênio, aduz Marçal, “a avença é instrumento de realização de um determinado e específico  
249 objetivo, em que os interesses não se contrapõem - ainda que haja prestações específicas e  
250 individualizadas, a cargo de cada partícipe. (...) Os convênios são manifestações do dever de

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

251 colaboração entre os entes estatais, entre si ou com a sociedade civil. O art. 241 da CF/88 incentiva  
252 a sua prática.” E, para o nosso caso concreto em julgamento, é conclusivo: “Mesmo quando algum  
253 particular participa do convênio, a licitação não se faz necessária porque as partes do convênio não  
254 visam a extrair algum benefício pessoal a partir da execução da avença. Logo, a natureza não  
255 interessada e destituída de cunho egoístico conduz à possibilidade, teórica, de todos os possíveis  
256 interessados comprometerem seus esforços e recursos para a satisfação de necessidades  
257 administrativas.” Em resumo, entendemos, pelo acima exposto, estar também afastado esse segundo  
258 ponto como fundamento para a reprovação das contas em análise. 2.3. Não-realização de licitações  
259 pelo IBRASE - A CTC apontou irregularidade nesse ponto por não ter o convênio IBRASE  
260 cumprido com a responsabilidade assumida por intermédio da alínea “e” da cláusula segunda do  
261 convênio: promover licitações para a contratação de serviços e aquisição de materiais, nos moldes  
262 da legislação aplicável aos órgãos e entidades da administração pública, tendo efetuado “somente  
263 tomada de preços com três propostas”. Em suas justificativas, o CORECON-AM, de forma confusa  
264 e imprecisa, elenca razões que dispensariam o IBRASE, face à sua natureza jurídica, de atender ao  
265 comando convenial supostamente desatendido, ao passo que elenca situações em que ele próprio,  
266 CORECON, recorreu ao instituto licitatório, e outras nas quais justifica contratações específicas (a  
267 exemplo da contratação do Hotel) sem a realização de licitação. Para a adequada análise da matéria,  
268 entendemos imprescindível decifrarmos a natureza das contratações destinadas a serem feitas com o  
269 produto do recurso repassado, que teve como origem o COFECON. Para tanto, faz-se mister  
270 consultarmos o Plano de Trabalho apresentado pelo CORECON-AM ao COFECON, como  
271 requisito para obter o auxílio financeiro, checando, em particular, seu “Plano de Aplicação -  
272 Despesas a serem pagas pelo COFECON”. E o mesmo nos aguarda à fl. 125. Ali podemos constatar  
273 que os R\$ 100.000,00 repassados pela autarquia federal seriam destinados a quatro despesas  
274 distintas, a saber: 1) Hospedagem - hospedagem para palestrante no Tropical Hotel Manaus, em  
275 apartamento luxo single: R\$ 21.120,00; 2) Agência de Eventos - R\$ 73.959,00; 3) Vídeo - vídeo  
276 para divulgação do Congresso nos painéis de Led: R\$ 1.421,00; 4) Show Musical - show regional  
277 para abertura do evento, dia 04/09 às 22h: R\$ 3.500,00. Analisemos as situações, uma a uma, para  
278 efeito de cotejarmos a atuação do IBRASE nas 4 contratações face à obrigatoriedade do convênio,  
279 acima citada, enquadrando-as nas regras de regência das licitações - Lei nº 8.666/93. Façamo-los  
280 em ordem crescente de valores: 1) Vídeo para divulgação do Congresso - O plano de aplicação  
281 reservava R\$ 1.421,00 para essa despesa. Foi a mesma efetuada nesse exato montante, conforme  
282 fazem prova os docs. de fls. 210-2 do processo. Não há, a nosso ver, irregularidade alguma na  
283 contratação dessa despesa sem processo formal de licitação. A Lei nº 8.666/93 dispensa de licitação  
284 as contratações e aquisições até o valor (vigente nesta data) de R\$ 8.000,00, a chamada  
285 compra/contratação direta por limite de valor. Aliás, tal comando legal apenas deu forma a previsão  
286 insculpida na própria Constituição da República, com base nos princípios da eficiência e da  
287 razoabilidade, na medida em que processos formais de licitação demandam tempo e recursos  
288 públicos, cujo benefício não supera eventual economia em contratações de menor valor, aos quais a  
289 lei cuidou de elencar e quantificar. Dessa forma, amparado pelo art. 24, inciso II da lei de licitações,  
290 não há que se falar em ilegalidades na presente despesa. 2) Show musical para abertura do evento -  
291 O plano de aplicação destinou R\$ 3.500,00 para essa despesa. Foi a mesma efetuada também nesse  
292 exato montante, junto à Imbaúba Produções e Eventos Ltda. ME, conforme docs. de fls. 213-9 do  
293 processo. Aqui também não vislumbramos irregularidades na contratação direta. Aliás, dois  
294 dispositivos legais poderiam enquadrar de forma legal a presente despesa. O primeiro, mais direto e  
295 óbvio, é o mesmo exposto no item anterior, a contratação direta por limite de valor, face ao  
296 montante também ser inferior a R\$ 8.000,00. O segundo conduziria à caracterização da despesa não  
297 como dispensada, mas como inexigível, a teor do art. 25 da lei de regência que, em seu inciso III  
298 chancela a inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico,  
299 diretamente ou através de empresário exclusivo. Assim, aqui também afastamos hipóteses de  
300 ilegalidade na contratação. 3) Hospedagem para palestrantes - R\$ 21.120,00 foi o recurso reservado

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

301 pelo plano de aplicação para acobertar esse item da despesa do Congresso. Apresentou-se, no  
302 processo de prestação de contas, o valor de R\$ 19.642,00 referente ao pagamento desse item. Não  
303 cabe aqui o enquadramento de contratação direta por limite de valor, aplicável aos dois itens  
304 analisados anteriormente. Em suas justificativas, o CORECON-AM apresentou (fl. 488v) as razões  
305 que enquadraram o hotel contratado como o único a atender às exigências mínimas necessárias para  
306 o fim a que se destinava a despesa, em termos de qualidade, localização, espaço e disponibilidade,  
307 além do fato de representar economia de recursos com eventuais contratações de *transfer* para os  
308 palestrantes, caso a hospedagem se desse em local distinto do de realização do Congresso -  
309 cabendo destacar-se, aqui, que o Congresso realizou-se no próprio hotel contratado para as  
310 hospedagens, não cabendo nesta análise a conveniência e legalidade daquela escolha/contratação,  
311 na medida em que não se deu sob a égide do auxílio financeiro ora analisado. Marçal Justen Filho  
312 define bem a situação fática analisada, perfeitamente enquadrável dentre “os casos de inviabilidade  
313 de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses  
314 em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre  
315 diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado”  
316 que atenda aos pré-requisitos elencados para o serviço que se necessita contratar. Essa contratação  
317 direta, enquadrável como inexigibilidade prevista no inciso I do art. 25 - fornecedor exclusivo,  
318 inviabilidade de competição - demandaria sua formalização mediante processo de contratação por  
319 inexigibilidade, a ser conduzido pelo IBRASE, devidamente enquadrados e ratificados pelas  
320 autoridades competentes e publicados, o que não se verificou da análise dos autos, caracterizando  
321 falha de natureza formal e que, certamente, deverá ser escopo de averiguação pelo CORECON-AM  
322 ao analisar a prestação de contas do seu conveniado. Aqui, não podemos deixar de destacar um  
323 elemento aparentemente despercebido no processo. O plano de trabalho apresentado pelo  
324 CORECON-AM para obtenção do auxílio financeiro junto ao COFECON já apresentava, em seu  
325 plano de aplicação, para este item, a “hospedagem para palestrante no Tropical Hotel Manaus, em  
326 apartamento luxo single”. Ou seja, já havia previamente essa definição, que não foi contestada pelo  
327 órgão federal quando da aprovação dos repasses. 4) Agência de Eventos - R\$ 73.959,00 foram  
328 destinados à contratação da agência de eventos responsável pela preparação, coordenação e  
329 execução para a realização do XX Congresso Brasileiro de Economia. Tal despesa se deu junto à  
330 AFM Publicidade e Eventos Ltda., conforme comprovantes às fls. 208/9 do processo. Não há  
331 comprovação ou indícios da realização de processo licitatório anterior a essa contratação, tampouco  
332 elementos que demonstrem a prévia análise da mesma por parte do CORECON-AM ou de seu  
333 corpo jurídico. Aqui, não restam dúvidas quanto à necessidade de realização de licitação para a  
334 contratação, e as justificativas apresentadas pelo CORECON-AM não elidiram essa ausência.  
335 Nenhuma das hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, abrigadas nos artigos  
336 24 e 25 da lei federal de licitações, respectivamente, acoberta a presente contratação. Pois bem,  
337 cotejemos o que deveria ser feito com o que de fato o foi. Como se sabe, existem três modalidades  
338 de licitação destinadas à contratação de serviços, elencadas no artigo 23, inciso II, da Lei nº  
339 8.666/93: o Convite, a Tomada de Preços e a Concorrência. O enquadramento em uma dessas  
340 modalidades se dá em função do valor estimado da contratação. Além dessas, há o Pregão,  
341 estabelecido pela Lei nº 10.520/2002, destinado a contratação de bens e serviços comuns, ali  
342 definidos, independentemente do valor estimado. A contratação da agência de eventos, portanto,  
343 teria seu enquadramento, se licitado fosse, na modalidade Convite, destinada às contratações até R\$  
344 80.000,00 (oitenta mil reais) - art. 23, inc. II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93. Como se dá a licitação  
345 via Convite? É no §3º do art. 22 que encontramos a resposta: “Convite é a modalidade de licitação  
346 entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados  
347 em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado,  
348 cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente  
349 especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da  
350 apresentação das propostas” (grifos ausentes no texto legal). Em resumo, esse deveria ter sido o



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

351 procedimento do IBRASE visando à contratação da agência de eventos: licitação formal via  
352 modalidade Convite, com a participação de 3 empresas convidadas pelo Instituto. Não há dúvida  
353 que não foi esse o procedimento adotado. Qual foi? As justificativas apresentadas em grau de  
354 recurso pelo CORECON-AM, subscritas por esse e pelo IBRASE, não elidem, de forma direta e  
355 cabal, essa questão, embora apontem, de forma genérica, o procedimento adotado, ao mencionar:  
356 “Cabe ressaltar, que todas as contratações foram precedidas da apresentação das cotações prévias de  
357 preços, conforme faz prova a prestação de contas enviada por este Regional” (fl. 487 do processo).  
358 Checando o processo, de fato podemos constatar, das fls. 18 à 38, que três propostas foram  
359 apresentadas, por empresas diferentes, todas endereçadas ao IBRASE e destinadas à “prestação de  
360 serviços, para a preparação, coordenação e execução para a realização do XX Congresso Brasileiro  
361 de ECONOMIA que acontecerá na cidade de Manaus/AM, no Tropical Hotel Manaus, no período  
362 de 05 a 07 de setembro de 2013.” - Datada de 22 de novembro de 2012, proposta orçamentária de  
363 Amazon Consulting Ltda. no valor de R\$ 88.000,00; - datada de 22 de novembro de 2012,  
364 orçamento de Projesound - Renato de Lima Mesquita Junior - ME, no valor de R\$ 90.000,00; -  
365 datada de 23 de novembro de 2012, correspondência de AFM Publicidade e Eventos Ltda. no valor  
366 de R\$ 73.959,00. Observe-se que as datas antecedem ao pedido e concessão do auxílio financeiro  
367 do Cofecon ao Corecon, tendo servido para embasar o Projeto do CBE e, por conseguinte, o Plano  
368 de Trabalho apresentado. Daí o valor destinado, nesse último, à contratação da agência de eventos,  
369 ter sido exatamente o valor da futura contratação, baseada em cotações de preços já efetuadas à  
370 época. Em resumo, não se pretende justificar a ausência de processo licitatório para a contratação  
371 dessa despesa por parte do IBRASE, com as 3 cotações realizadas. Entretanto, caso o mesmo fosse  
372 realizado, seria via modalidade CONVITE, face ao valor estimado, e direcionado a três empresas  
373 livremente escolhidas pelo licitador, e certamente as três seriam (como poderiam ser) as mesmas  
374 três que apresentaram preços na cotação levada a termo. De modo que o resultado prático, final, em  
375 termos financeiros, muito provavelmente teria sido o mesmo que se deu: a contratação da agência  
376 AFM pelo valor de R\$ 73.959,00 - e essa, via de regra, tem sido a via adotada pela jurisprudência  
377 para estimar eventual prejuízo ao erário em situações de dispensa indevida de procedimento  
378 licitatório formal. A falha formal aqui constatada não parece ter conduzido a prejuízo pecuniário ao  
379 erário, até porque o valor da contratação (R\$ 73.959,00) representou menos de 10%, a título de  
380 comissionamento/remuneração à agência, pela condução do Congresso, estimado, à época da  
381 cotação de preços, em R\$ 749.688,03 (cf. fl. 24 do processo). Esse percentual não pode ser  
382 considerado abusivo no mercado de agenciamento de eventos. 2.4. Não-prestação de contas pelo  
383 IBRASE ao CORECON-AM - Esse item recebeu impugnação pela CTC nos seguintes termos: “no  
384 convênio o parceiro ‘IBRASE’, onde é especificado que o prazo de vigência do mesmo será até  
385 30/11/2013, incluindo aí o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de contas ao CORECON  
386 AM (concedente), o que não foi realizado. O IBRASE somente apresentou contas aos órgãos  
387 patrocinadores e não de forma consolidada ao CORECON AM”. Em suas justificativas, o  
388 CORECON-AM rebateu essa não conformidade, afirmando que, “ao término da vigência do  
389 instrumento que efetuou a transferência de recursos, o IBRASE, responsável pela aplicação dos  
390 recursos, adotou as medidas cabíveis com vistas à apresentação das contas. Coube ao IBRASE, ora  
391 Conveniente, por meio da documentação que constitui a prestação de contas, demonstrar à (sic) boa  
392 e regular aplicação dos recursos recebidos, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado  
393 pelo CORECON/AM, ora Concedente e, exclusivamente, na execução do objeto previsto no  
394 convênio celebrado”. Visando elidir essa aparente contradição, quando de sua sustentação oral o  
395 representante do CORECON/AM foi formalmente questionado, nos seguintes termos: “o IBRASE  
396 prestou contas ao CORECON-AM? Foram as mesmas formalmente analisadas e aprovadas pelo  
397 Plenário do CORECON-AM?” A resposta do recorrente foi negativa aos quesitos postos.  
398 Preliminarmente às mesmas, fora questionado também se houve processo administrativo formal  
399 para celebração do convênio com o IBRASE, bem como se o mesmo, caso havido, foi devidamente  
400 instruído com parecer jurídico prévio pela assessoria jurídica do CORECON. Também a esses



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

401 quesitos a resposta do representante foi negativa. Aqui, neste item, parece-nos haver um importante  
402 erro de natureza formal, cujas consequências são mais danosas quanto maior for a ausência de  
403 dados, informações e documentos disponíveis do citado convênio, para análise por esta Autarquia.  
404 Entretanto, a ausência de processo formal de prestação de contas, pelo IBRASE, como de fato se  
405 apresenta neste processo, possui inegável atenuante na medida em que os documentos que daquele  
406 processo deveriam tomar parte, estão - se não todos - praticamente os essenciais presentes nos autos  
407 em análise, em especial aqueles referentes às despesas levadas a efeito pelo IBRASE com os  
408 recursos repassados pelo CORECON-AM àquele instituto, e minuciosamente analisados no item  
409 precedente deste voto. 2.5. Nota fiscal emitida pela CVC em 2014 para amparar despesa de 2013 -  
410 O Parecer da CTC apontou que uma despesa efetuada no âmbito do Congresso, ao amparo do  
411 Convênio, portanto com fato gerador em 2013, não possuía documento fiscal a representá-la, e sim  
412 um recibo. A Nota Fiscal foi “emitida com data do exercício de 2014 para amparar despesa paga  
413 ainda durante o exercício de 2013”. Em suas justificativas, o CORECON-AM elaborou (fls. 487/8)  
414 extenso relato do histórico de realização da despesa impugnada, bem como do trâmite entre o  
415 mesmo e o COFECON visando ao saneamento da pendência que, em resumo, se deu com a emissão  
416 da NF requerida, no valor da despesa de hospedagem e por parte da empresa Espaço Verde Turismo  
417 Ltda., franqueada da CVC Brasil. É de se destacar que as pendências anteriormente apontadas pela  
418 CTC foram sanadas, no que respeita à divergência inicial de valores entre o documento e a despesa,  
419 bem como o fato de a emissão inicial via recibo ter sido posteriormente equacionada com a emissão  
420 do respectivo documento fiscal. O que se analisa neste momento, e que remanesce como ressalva  
421 apontada pela CTC, é o fato da data da nota fiscal ser de exercício posterior ao da realização da  
422 despesa. Parece-nos que, sob a ótica do COFECON, em relação ao auxílio financeiro ora em  
423 análise, a pendência encontra-se solucionada. Caso exista alguma irregularidade em função da  
424 divergência de datas, cabem ao Conselho Regional e, em particular, ao IBRASE, esclarecer e  
425 equacioná-la junto à Receita Estadual do Estado do Amazonas, bem como, se for o caso, efetuar os  
426 devidos ajustes em seus balanços, tendo em vista a divergência de datas. Entretanto, é importante  
427 destacar que a solução final apresentada foi fruto de sucessivas demandas e exigências do próprio  
428 COFECON junto ao CORECON-AM, no sentido de que não se aceitasse o recibo, nem tampouco  
429 em valor divergente ao da despesa de hospedagem, e essas questões foram acatadas pelo regional e  
430 restaram equacionadas, comprovando-se também a legitimidade de que a emissão se desse por parte  
431 da empresa franqueada da CVC no Amazonas. 3. Proposta de Voto - Inicialmente, é importante  
432 destacarmos a função que estamos a exercer, a de analisar o resultado de um processo de prestação  
433 de contas, apontando-o como regular ou não. Nesse sentido, a prestação de contas pode ser vista sob  
434 dois ângulos diferentes. De um lado, como valor preditivo, ou seja, subsidiando decisões acerca de  
435 eventos futuros, tais como o montante e a forma de alocação dos recursos disponíveis, bem como  
436 gerando orientações e recomendações de comportamento futuro ao gestor público. De outro, como  
437 valor confirmativo, ou seja, auxiliando na avaliação de eventos ocorridos, tais como o montante e a  
438 forma de recursos aplicados em determinado programa e seus resultados concretos respectivos.  
439 Neste processo, ambos os ângulos encontram-se presentes. Ancorado nos princípios norteadores da  
440 Administração Pública, em particular os da legalidade, moralidade e publicidade, presta contas  
441 qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou  
442 administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome  
443 deste, assumam obrigação de natureza pecuniária. Aqui, analisam-se as justificativas apresentadas  
444 pelo CORECON-AM ao seu processo de prestação de contas dos recursos aplicados ao amparo do  
445 auxílio financeiro prestado pelo COFECON. Dessa forma, julga-se, de forma imediata, a correção  
446 do comportamento daquele Conselho na aplicação dos citados recursos. Não se trata de julgar  
447 eventual processo de prestação de contas do IBRASE, entidade conveniada ao CORECON-AM, e  
448 não ao COFECON, para aplicação de recursos outros que não somente os do auxílio em análise,  
449 vindo a ter suas contas avaliadas por este Conselho Federal apenas de forma mediata, indireta,  
450 naquilo que concorre para que se estabeleça um juízo de valor acerca da correção do

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

451 comportamento e da aplicação de recursos por parte do Conselho Regional. Essa preliminar é  
452 fundamental, na medida em que se deixa assente que qualquer avaliação aqui projetada e julgada  
453 não elide o CORECON-AM de fazer sua própria avaliação da prestação de contas de seu  
454 conveniado, procedendo até mesmo a eventual Tomada de Contas, na medida em que recursos que  
455 compõem suas receitas foram aplicados por intermédio de convênio por ele celebrado com o  
456 IBRASE. E cabe ao conveniente, por meio da documentação que constitui a prestação de contas,  
457 demonstrar ao seu concedente a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em conformidade  
458 com o Plano de Trabalho. E esse processo de prestação de contas obedece a uma série de  
459 formalidades, estabelecidas em dispositivos regulamentares, que necessitam ser observadas. Feita  
460 essa ressalva fundamental, passamos à nossa proposta de voto. Vale destacar que a regra a ser  
461 seguida pelo julgador é que a repressão administrativa, assim como a repressão penal, obedece ao  
462 princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser  
463 infligidas sem que o comportamento pessoal do autor da infração não tenha revelado uma culpa  
464 grave ou dolo. Cabe aqui a aplicação do princípio da proporcionalidade, assim bem resumido no  
465 inciso VI do art. 2º da Lei Federal do Processo Administrativo: “VI - adequação entre meios e fins,  
466 vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente  
467 necessárias ao atendimento do interesse público”. Não custa repetir a dicção de Lúcia Valle  
468 Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 48) de que o princípio da proporcionalidade se  
469 resume em que as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as  
470 necessidades administrativas, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita  
471 necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da  
472 necessidade pública. Em admirável síntese, Juarez Freitas (O Controle dos Atos Administrativos e  
473 os Princípios Fundamentais, p. 57) diz o essencial: “O administrador público, dito de outra maneira,  
474 está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos”. Do exame dos autos  
475 restou comprovado o emprego dos recursos recebidos no objeto pactuado, não obstante a existência  
476 de falhas de natureza formal apontadas pela CTC e aqui analisadas, à luz da documentação acostada  
477 aos autos e das justificativas apresentadas pelo CORECON-AM. Igualmente, registro que não há  
478 indícios de nenhuma ocorrência que se enquadre nas hipóteses de dano ao erário ou de desfalque ou  
479 desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Não obstante, é nítido um certo descontrole  
480 administrativo e falta de procedimentos-padrão no âmbito da gestão do CORECON-AM e da  
481 condução de seus processos administrativos, o que revela uma situação no mínimo paradoxal, na  
482 medida em que se verifica, em alguns documentos daquela autarquia, o mote “Rumo à ISO 9000”.  
483 Tais constatações e reflexões levam-me a propor o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das  
484 presentes contas. Entretanto, deve o gestor observar com mais rigor a emissão dos atos  
485 administrativos, tomando providências efetivas no sentido de que não reincida no cometimento das  
486 falhas formais descritas, observando em especial as seguintes recomendações: 1. Abertura e  
487 autuação de processo administrativo formal, numerado, individualizado fisicamente, para a  
488 celebração de convênios; 2. Oitiva prévia e formal da assessoria jurídica do órgão, com parecer que  
489 ateste a regularidade dos atos tendentes à celebração do ato administrativo; 3. Consulta prévia aos  
490 cadastros nacionais e locais de regularidade fiscal, abstendo-se de celebrar acordos com quaisquer  
491 contrapartes com cadastros positivos em seus registros; 4. Exija de seus parceiros e conveniados o  
492 atendimento integral à legislação de regência das licitações; 5. Exija do IBRASE a prestação formal  
493 de contas, apurando falhas e tomando as providências a seu cargo, enquanto concedente dos  
494 recursos do convênio firmado com aquele Instituto, submetendo a análise e aprovação da mesma às  
495 suas instâncias internas, em especial sua Comissão de Tomada de Contas e seu Plenário; 6.  
496 Diligencie junto à Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Amazonas acerca da legalidade ou  
497 de eventuais consequências quanto à emissão da Nota Fiscal, por parte de Espaço Verde Turismo  
498 Ltda., em exercício posterior ao da prestação dos serviços. É importante frisar que tal decisão, se  
499 acatada por este colegiado julgador, não constitui precedente para a generalização do não  
500 cumprimento dos pontos apontados pela CTC por parte dos recebedores de auxílio financeiro, tendo

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

501 em vista a permanente possibilidade legal e normativa da instauração de tomada de contas especial,  
502 coibindo, pois, a sua disseminação. Em palestra ministrada em junho de 2008 o Ministro do TCU,  
503 Ubiratan Aguiar, procedeu a relevante abordagem acerca da natureza das conclusões de  
504 julgamentos das contas em processos de prestação de contas. Ali, expôs que as decisões definitivas  
505 desses julgados importam em contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Um slide, em  
506 particular, apresentado pelo senhor Ministro, respondia à questão: “Qual o significado de uma  
507 aprovação de contas com ressalva?” E aduzia, em resposta: “Indica a existência de falhas formais na  
508 gestão; ressalvas não implicam em irregularidade das contas”. Em slide subsequente: “Quais os  
509 tipos de ressalvas existentes e como elas influenciam na aprovação das contas e na quitação dos  
510 responsáveis?”, oferecendo como resposta: “Ressalvas = descumprimento de leis ou normas  
511 infralegais, ou mesmo da Constituição Federal, quando não impliquem em irregularidades;  
512 Implicam no julgamento das contas (‘regulares com ressalva’) e em determinações a serem  
513 cumpridas pelo órgão”. Diante de todo o exposto, VOTO por que o Plenário adote o presente voto  
514 que ora submeto à sua consideração, para que sejam adotadas suas conclusões como deliberação e,  
515 em especial: a) Julgue a presente prestação de contas regulares com ressalvas, sem prejuízo de  
516 eventual reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à  
517 apreciação deste Plenário; b) Esclareça formalmente aos responsáveis, incluídos o Presidente e  
518 demais conselheiros do CORECON-AM, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias  
519 permitidas legalmente, para que o Gestor público bem intencionado possa corrigir suas falhas,  
520 tomando providências efetivas no sentido de sanar o que é sanável e não reincidir em falhas  
521 semelhantes nos processos futuros. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não  
522 constituem precedente nem firmam jurisprudência, nem tampouco vinculam decisões posteriores.”.  
523 Em votação o voto do Conselheiro Relator foi aprovado sendo que o Conselheiro Eivaldo Lopes do  
524 Vale se absteve e os Conselheiros Celina Martins Ramalho e Francisco Assunção e Silva não  
525 estavam presentes no momento da votação. O Conselheiro Nei Jorge Correia Cardim pediu para que  
526 se registrasse em ata seu voto de louvor ao Conselheiro Róridan Penido Duarte pela competência de  
527 seu relato. **4.3. Dossiê Eleitoral do Conselho Regional de Economia da 26ª Região - Corecon-**  
528 **AP** (Processo 16.642/2014) - Relator: Nei Jorge Correia Cardim. Trata de dossiê que chegou após o  
529 prazo estabelecido no regulamento e apresenta os mesmos defeitos dos anteriores em relação aos  
530 prazos. Outra questão é que o Corecon não apresentou indicação de delegado eleitor e seu  
531 respectivo suplente, porém tal questão, de acordo com o Parecer Jurídico, não afeta o andamento da  
532 eleição, só acarretando o não comparecimento daquele regional na eleição para composição do  
533 plenário do Cofecon. Em votação o dossiê eleitoral foi aprovado com ressalva conforme voto do  
534 relator. **4.4. Atualização do item 6.4. da Consolidação da Legislação da Profissão de**  
535 **Economista, procedimento eleitoral do Sistema Cofecon/Corecons** (Processo 16.813/2014):  
536 Relator: Presidente Paulo Dantas da Costa. O Presidente solicitou regime de urgência para votação  
537 da proposta. Colocou que o objetivo é a inclusão da possibilidade do voto eletrônico, já no ano de  
538 2015. Após apresentação da proposta e discussão, restou decidido a alteração nos seguintes termos:  
539 “I - alterar os incisos V e VI do artigo 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações: “V - a  
540 forma na qual se realizará a eleição, se por voto presencial, por correspondência, pelo sistema  
541 misto, o qual inclui o voto presencial e o por correspondência, ou pelo sistema de voto eletrônico,  
542 também denominado web voto”; “VI - a data, horário e local do início da apuração dos votos, sendo  
543 preferencialmente efetivada na sede do Corecon, ou na sede do Cofecon quando se tratar de eleição  
544 por meio do voto eletrônico, devendo ser observado o disposto nos artigos 68-A a 68-E desta  
545 Resolução”. II - alterar o disposto nos incisos VII do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte  
546 redação: “VII - não tenha, por decisão irreversível do órgão competente, nos 8 (oito) anos anteriores  
547 à eleição, suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por  
548 irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se esta  
549 houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, observado o disposto no inciso II do art. 71  
550 da Constituição Federal”. III - alterar o disposto no parágrafo 3º do artigo 17, que passa a vigorar

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

551 com a seguinte redação: “§3º O material de divulgação das chapas deverá ser padronizado e  
552 somente poderá contemplar: I - fotos individuais dos candidatos em formato 3 x 4; II - currículo  
553 resumido dos candidatos com até 1000 caracteres inclusive os espaços em branco; III - carta-  
554 programa da chapa com até 2.500 caracteres, inclusive os espaços em branco.” IV - alterar o  
555 parágrafo 1º e incluir o parágrafo 6º ao artigo 29, com as seguintes redações: “§ 1º Não poderão  
556 compor a Comissão Eleitoral os integrantes de chapas, o Presidente e o Vice-Presidente do  
557 Corecon, empregados do Conselho e os seus parentes, consanguíneos ou não, até o segundo grau ou  
558 por adoção”. “§6º Constituída a Comissão de que trata este artigo, qualquer manifestação  
559 institucional caberá exclusivamente ao Presidente da Comissão Eleitoral.” V - alterar o disposto no  
560 artigo 53, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§Art. 53 O Dossiê Eleitoral, após a  
561 proclamação do resultado, será examinado e julgado pelo Plenário do Corecon, em até de 5 (cinco)  
562 dias úteis após o encerramento do prazo de impugnação, prevista no artigo 51, manifestando-se  
563 sobre.” VI - incluir a Seção XIV - Do Sistema Eleitoral Eletrônico, composta dos seguintes  
564 dispositivos: Seção XIV - Do Sistema Eleitoral Eletrônico - “Art. 68-A A eleição eletrônica para  
565 escolha dos membros do Plenário dos Conselhos Regionais será operacionalizada pelo Cofecon. §1º  
566 Para o fim previsto neste artigo, os Corecons, por meio das suas respectivas Comissões Eleitorais,  
567 fornecerão ao Cofecon os nomes dos integrantes das respectivas chapas para formalização do  
568 processo eleitoral eletrônico. §2º O resultado da eleição realizada por meio eletrônico será  
569 comunicado formalmente aos Presidentes das Comissões Eleitorais dos Corecons, que juntarão os  
570 respectivos documentos ao Dossiê Eleitoral para os fins previstos na Seção XII desta Resolução.  
571 §3º Os Conselhos Regionais participarão dos custos para desenvolvimento e implantação do sistema  
572 eleitoral eletrônico no limite dos custos registrados no sistema convencional. §4º O Conselho  
573 Regional poderá optar pelo sistema convencional de eleição. § 5º Será designado, no âmbito do  
574 Cofecon, grupo de trabalho encarregado da operacionalização da eleição eletrônica dos Conselhos  
575 Regionais que optarem por tal modalidade de processo eleitoral. Art. 68-B As eleições serão  
576 realizadas pela internet, em sítio eletrônico próprio, mediante senha pessoal e intransferível, a ser  
577 previamente fornecida pelo Cofecon aos eleitores, por via postal, até 30 (trinta) dias antes da data da  
578 eleição. §1º O Corecon disponibilizará: I - em sua sede, pelo menos um computador conectado à  
579 internet, oculto por cabine indevassável, em condições de recepcionar os votos dos profissionais  
580 que ao local se dirigirem para votar. II - em suas Delegacias Regionais, desde que credenciadas para  
581 tanto, por decisão do Plenário do respectivo Corecon, pelo menos um computador conectado à  
582 internet, oculto por cabine indevassável, em condições de recepcionar os votos dos profissionais  
583 que ao local se dirigirem para votar. §2º A votação se dará em sítio eletrônico próprio que, no dia ou  
584 período da votação a ser definido pelo Cofecon, poderá ser acessado a partir das 00h00 (zero) até as  
585 20h00 (vinte) horas, horário de Brasília, de qualquer parte do Brasil ou do exterior, exclusivamente  
586 no período de horas destinado à votação. §3º A votação realizada nos computadores  
587 disponibilizados nos Corecons ou nas Delegacias Regionais obedecerá ao horário de votação a ser  
588 definido pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional. §4º As correspondências encaminhadas  
589 pelo Cofecon aos eleitores contendo as senhas individuais para votação e que forem devolvidas,  
590 serão recepcionadas em Caixa Postal especialmente designada para tal fim, na Empresa Brasileira  
591 de Correios e Telégrafos, cujo acesso somente poderá se dar em data posterior ao dia das eleições.  
592 §5º O sistema de votação eletrônico operacionalizado pelo Cofecon deverá prever a possibilidade de  
593 impressão ou armazenamento digital do registro do comprovante de votação. §6º O Cofecon,  
594 mediante licitação pública, contratará empresa para o desenvolvimento do sistema eleitoral e,  
595 quando necessário, empresa ou entidade especializada, distinta, para promover a auditoria do  
596 processo eleitoral. §7º Caberá ao Cofecon divulgar a lista dos votantes até 10 (dez) dias após a data  
597 da eleição. §8º O banco de dados do sistema eleitoral será lacrado após as eleições, devendo ficar  
598 sob custódia do Cofecon. Art. 68-C Cumpre ao Corecon, após consulta nos seus arquivos e com  
599 base nos dados cadastrais de cada profissional, preparar, nas datas estabelecidas pelo Cofecon, a  
600 relação contendo os nomes e dados cadastrais dos economistas que estiverem adimplentes e que irão

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

601 compor o Colégio Eleitoral. §1º É vedada a utilização da relação dos que integram o Colégio  
602 Eleitoral para qualquer fim que não seja o encaminhamento das senhas individuais para a votação  
603 pela internet, testes de consistência de base de dados e informações sobre o processo eleitoral. § 2º  
604 A não observância do disposto no §1º por qualquer membro ou funcionário do Cofecon e dos  
605 Conselhos Regionais, ou por terceiros que, por qualquer motivo, tenham acesso ao Cadastro,  
606 caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e III do art. 11 da Lei nº  
607 8.429 de 2 de junho de 1992, sem detrimento de outras sanções cabíveis no âmbito penal, cível e  
608 administrativo. §3º Serão pactuados entre o Cofecon e os Conselhos Regionais termos de  
609 confidencialidade sobre a guarda e utilização da relação dos que integram o Colégio Eleitoral. §4º  
610 Para os fins dispostos neste artigo, o Corecon deverá preparar a relação provisória dos que integram  
611 o Colégio Eleitoral até o dia 1º de agosto de cada ano, e a relação definitiva até dois dias úteis antes  
612 da eleição. §5º Para fins de remessa das correspondências contendo as senhas individuais para a  
613 votação pela Internet será utilizada a relação provisória dos que integram o Colégio Eleitoral, com  
614 data de corte estabelecida em 1º de agosto de cada ano. §6º Será garantido, ao profissional que  
615 efetuar novo registro ou regularizar seus débitos no período entre 1º de agosto de cada ano até 2  
616 (dois) úteis antes da data da eleição, mecanismo para que possa participar do processo eleitoral. Art.  
617 68-D O resultado das eleições será anunciado pelo Cofecon, em sítio eletrônico próprio, logo após a  
618 apuração dos votos, sendo, na sequência, publicado nos sítios eletrônicos dos Corecons pelas  
619 respectivas Comissões Eleitorais no prazo de 1 (um) dia útil após a data da eleição. Art. 68-E Os  
620 recursos e pedidos de impugnação deverão ser entregues no respectivo Corecon, no prazo de 1 (um)  
621 dia útil contado a partir da publicação do resultado, que os submeterá ao Plenário do Regional.” Em  
622 votação a proposta foi aprovada, estando ausentes da votação os conselheiros Fabíola Andréa Leite  
623 de Paula, Francisco Assunção e Silva, Júlio Flávio Gameiro Miragaya e Luiz Alberto de Souza  
624 Aranha Machado. **4.5. Decisão proferida na Ação Trabalhista nº 0000001-83.2012.5.23.0006 -**  
625 **TRT 23ª Região** (Processo 15.369/2012) - Relator: Presidente Paulo Dantas da Costa. O Presidente  
626 considerou relevante dar conhecimento ao Plenário sobre a decisão julgada na Justiça do Trabalho,  
627 de iniciativa da ex advogada Jannira Laranjeira Siqueira Campos Moura, onde o Cofecon perdeu  
628 ação, em vista de declarações apresentadas pelo então Conselheiro Antonio Melki Júnior, que em  
629 seu papel de conselheiro, desagradou aquela funcionária. O valor a ser pago é de R\$ 35.000,00  
630 (trinta e cinco mil reais). A questão a ser discutida é se haverá ação regressiva, onde o conselheiro  
631 Antonio Melki Júnior deveria devolver esse valor para o Conselho ou se o assunto será  
632 encaminhado pelo arquivamento do processo, não promovendo ação regressiva em desfavor do  
633 conselheiro. O Conselheiro Róridan Penido Duarte sugeriu que na próxima vez que situação  
634 semelhante acontecer, que seja consignado em ata se tal posição é particular de um conselheiro ou  
635 se é de todo Plenário. Em votação a proposta de arquivamento do processo foi aceita pelos  
636 conselheiros. **4.6. Eleição para Presidente e Vice-Presidente do Cofecon para o exercício de**  
637 **2014** (Processo 16.814/2014) - Relator: Presidente Paulo Dantas da Costa. Restou eleito para  
638 Presidente e Vice-Presidente os Economistas Paulo Dantas da Costa e Júlio Flávio Gameiro  
639 Miragaya, conforme extrato da ata da 661ª Sessão Plenária Ampliada assinada por todos os  
640 presentes. **5. PAUTA COMPLEMENTAR: 5.1. Correspondências:** 5.1.1. Correspondências  
641 recebidas e expedidas: não houve destaque. **6. APRECIACÃO DE**  
642 **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 6.1. Comissão de Tomada de Contas** - Relator:  
643 Conselheiro João Manoel Gonçalves Barbosa: Homologar os Balancetes dos seguintes Conselhos  
644 Regionais de Economia. Processo: 16811/2014 (Corecon-PB), Assunto: Balancete 3º Trimestre  
645 2014; Processo: 16824/2014 (Corecon-ES), Assunto: Balancete 3º Trimestre 2014. Homologar  
646 Reformulação e Propostas Orçamentárias. Processo: 16800/2014 (Corecon-PA), Assunto:  
647 Reformulação 2014; Processo: 16807/2014 (Corecon-TO), Assunto: Reformulação 2014; Processo:  
648 16745/2014 (Cofecon), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16799/2014 (Corecon-  
649 TO), Assunto: Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16802/2014 (Corecon-AM), Assunto:  
650 Proposta Orçamentária 2015; Processo: 16810/2014 (Corecon-PB), Assunto: Proposta

## CONSELHOFEDERAL DE ECONOMIA

651 Orçamentária 2015; Processo: 16823/2014 (Corecon-ES), Assunto: Proposta Orçamentária 2015.  
652 Em votação os processos foram aprovados de acordo com o voto do relator. O Conselheiro  
653 Wellington Leonardo da Silva se absteve nos processos provenientes do Corecon-RJ. Em votação  
654 os processos foram aprovados conforme voto do relator. O Conselheiro Wellington Leonardo da  
655 Silva se absteve nos processos oriundos do Corecon-RJ. **6.2. Comissão de Fiscalização e Registro**  
656 **Profissional** - Relator: Odisnei Antonio Bega: Indefere recurso de cancelamento de registro:  
657 Processo: 16.469/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Agência de Fomento do Estado do RJ. Em  
658 votação o processo foi aprovado em consonância com o voto do relator. O Conselheiro Wellington  
659 Leonardo da Silva se absteve. **6.3. Comissão de Educação** - Relatora Conselheira Celina Martins  
660 Ramalho: Concede auxílio financeiro condicionado ao cumprimento de pendências: Processo:  
661 16.670/2014 (Corecon-MA), Objeto: Prêmio Corecon-MA de Monografia, Valor concedido: R\$  
662 3.000,00. Em votação o processo foi aprovado de acordo com o voto da relatora. **7. OUTROS**  
663 **ASSUNTOS:** - Homenagem aos Conselheiros que estão encerrando o mandato: Conselheiros  
664 Efetivos: Antonio Eduardo Poleti, Fabíola Andréa Leite de Paula, Júlio Alfredo Rosa Paschoal, e  
665 Wellington Leonardo da Silva. Conselheiros Suplentes: Antonio Eduardo Nogueira, Carlos  
666 Henrique Tibiriçá Miranda, Nei Jorge Correia Cardim, e Paulo Roberto Lucho. Foi entregue placa  
667 de agradecimento pelos trabalhos prestados junto ao Sistema Cofecon. Os Conselheiros Federais  
668 Eduardo José Monteiro da Costa, Róridan Penido Duarte e Lourival Batista de Oliveira Júnior  
669 tiveram seus mandatos renovados e serão homenageados por ocasião de seu encerramento. **8.**  
670 **ENCERRAMENTO:** E nada mais havendo a tratar, o Presidente do Cofecon, Econ. Paulo Dantas  
671 da Costa, agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos às doze horas, dos quais  
672 eu, Ana Claudia Ramos Pinto, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por  
673 mim e pelo Presidente da Sessão. Brasília-DF, treze de dezembro de dois mil e quatorze.

674  
675  
676  
677  
678

**ECON. PAULO DANTAS DA COSTA**  
Presidente

**ANA CLAUDIA RAMOS PINTO**  
Secretária *ad hoc*